



**PARECER JURÍDICO SOBRE O EDITAL E A MINUTA DO CONTRATO**

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS.  
**ASSUNTO:** LEGALIDADE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO -  
CREDENCIAMENTO - **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - Nº 091/2026  
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2026.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** LEI Nº 14.133/2021 - DECRETOS MUNICIPAIS Nº 3.786/2023 E Nº 3.919/2024.

**CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE EXECUTEM SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (AUXÍLIO-FUNERAL), CONCEDIDOS ÀS FAMÍLIAS CARENTES QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, E SÃO ATENDIDAS PELA POLÍTICA ASSISTENCIAL, CONFORME ART. 22, DA LEI Nº 8.742 (LOAS) DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 E DECRETO MUNICIPAL Nº 3.555, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS - CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS.**

**OBJETO:**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO:**

Credenciamento, paralelo e não excludente, de empresa especializada no ramo de serviços funerários para atender a demanda de benefícios eventuais (auxílio-funeral), concedidos às famílias carentes que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social, e são atendidas pela Política Assistencial, conforme art. 22, da lei nº 8.742 (LOAS) de 07 de dezembro de 1993 e decreto municipal nº 3.843, de 12 de julho de 2023, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS.



Proc. Administrativo 2.015/2026 Recebido

Marcadores: EM ANÁLISE | x Para Dr. Neto | x

Situação geral : Recebido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Devemos iniciar o estudo em questão pautados pelo entendimento Constitucional quanto a necessidade da realização de um procedimento formal prévio para a escolha das contratações de obras, serviços, compras e alienações, vide art. 37, XXI da Carta Magna, assim dispondo:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Conforme demonstrado, na acepção jurídica da análise em tela, **a regra é a obrigatoriedade da realização de prévio procedimento formal para a contratação com o Poder Público.**

Todavia, excepcionalmente, a **Lei nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/2021**, ressalvam algumas situações capazes de permitir eventual contratação por meio de procedimento mais célere, desde que minuciosamente demonstrado e fundamentado.

Conforme mencionado acima, existem possibilidades de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria **Lei Geral de Licitações - Lei 8.666/93 e na Nova Lei de Licitações (14.133/2021)**, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Portanto, conquanto a realização de licitação configure requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração, é certo que a própria Carta Magna admite a ocorrência de casos específicos, previstos em lei, nos quais a regra geral da prévia licitação restará afastada.

Referidas hipóteses encontram-se elencadas nos arts. **17 e 24 da Lei de Licitações Revogada (Lei nº 8.666/93), bem como nos arts. 74 e 79 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)**, ocorrendo nas situações em que, em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.



ASSIM PRECONIZA O DECRETO MUNICIPAL Nº 3.919/2024:

**DECRETO Nº 3.919, DE 06 DE MARÇO DE 2024.**

**“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos referentes ao Credenciamento, nos termos dos artigos 78, I e 79 da Lei nº 14.133/2021, com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito da Administração Pública do Município de Chapadão do Sul/MS”.**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre o Procedimento Auxiliar de Credenciamento, previsto nos artigos 78, I e 79 da Lei nº 14.133/2021, com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.786/2023, regulamentando e disciplinando sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, para a contratação de bens e serviços.

**Parágrafo Único.** O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - Credenciamento** - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto tão somente quando convocados;
- II - Credenciado** - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;
- III - Credenciante** - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo procedimento de credenciamento;

Nas hipóteses de **licitações dispensáveis**, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, **segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema – Decisão TCU nº 656/1995:

**“1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;**  
**2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;**  
**3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;**  
**4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;**  
**5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;**  
**6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;**  
**7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;**  
**8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e**  
**9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”.**  
(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

De bom grado mencionar a Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União quanto ao credenciamento, vide processo nº 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/935 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário)“.

Na concepção de Adilson Abreu Dallari, credenciamento é:

“(…) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remunerado diretamente pelo interessado, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé". (DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia.).

Pautado no teor da Consulta Realizada no TCE/MS, página 13; o doutrinador: Jacoby Fernandes, ao comentar o art. 114 da Lei nº 8.666/93, foi bastante didático ao demonstrar como se faz o credenciamento de serviços médicos, utilizando-se desse dispositivo legal:

*“Exemplificando, para melhor compreensão: **se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a administração lança um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em oftalmologia, que possuam consultório e atendam com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria (...), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que têm interesse no contrato comparecem ao órgão, fazem sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e são contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93”.***

(Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices / J. U. Jacoby Fernandes. 3 ed. ver., atual. e ampl. 5 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

Portanto, no que se refere ao objeto da contratação, este encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico, mesmo quando não se tratar de serviços médicos propriamente ditos.

 | [INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO - TC/6586/2016 - DO: 8/7/2019 - DETRAN/MS](#) |  | 

: EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO – TODOS INTERESSADOS – CONTRATO DE **CRENCIAMENTO** – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, e, havendo a necessidade de se contratar todos quantos tiverem interesse na prestação do serviço, será legítima a instauração do **credenciamento**. O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato de **credenciamento** é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruído. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Processo Admi...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Conforme Decisão de regularidade proveniente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/MS acerca de Credenciamento análogo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5437/2019**

PROCESSO TC/MS	: TC/3990/2018
PROTOCOLO	: 1879852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – 1ª FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO**

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto, conforme se verifica do julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017/Credenciamento nº 4/2017, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/001-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITC/MS;

**NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021:**

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

**Seção I**

**Dos Procedimentos Auxiliares**

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

**Seção II**

**Do Credenciamento**

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Foi apresentado **TERMO DE REFERÊNCIA - VIDE ART. 6º, XXIII DA LEI Nº 14.133/2021** - pela autoridade competente, instrumento pelo qual restou definido o objeto do certame com suas respectivas especificações, justificativa munida de motivação e finalidade, forma de execução propriamente dita (consideradas as especificidades dos produtos e serviços) e fiscalização; além das demais prerrogativas insertas no inciso citado, conforme suscitado no art. 40, §1º da NLLC. **Haja vista tratar-se de nítida relação de consumo, há que se observar a garantia legal dos produtos/serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90.**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO:

Credenciamento, paralelo e não excludente, de empresa especializada no ramo de serviços funerários para atender a demanda de benefícios eventuais (auxílio-funeral), concedidos às famílias carentes que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social, e são atendidas pela Política Assistencial, conforme art. 22, da lei nº 8.742 (LOAS) de 07 de dezembro de 1993 e decreto municipal nº 3.843, de 12 de julho de 2023, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS.

### 2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a execução do Benefício Eventual – Auxílio Funeral, previsto no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.843/2023, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Chapadão do Sul – MS.

O auxílio-funeral constitui prestação de serviço essencial e temporária, voltada ao custeio de despesas com urna mortuária, preparação do corpo, velório, sepultamento e traslado, quando necessário, conforme regulamentação municipal vigente.

Considerando a natureza imprevisível dos óbitos e a impossibilidade de formação de estoque ou de execução direta pelo Município, torna-se imprescindível a formalização de contratação de empresa especializada, apta a prestar atendimento ininterrupto, inclusive em regime de plantão, garantindo resposta imediata às demandas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A ausência de contratação regular comprometeria a continuidade da política pública socioassistencial, podendo ocasionar prejuízo à dignidade da pessoa humana, risco sanitário decorrente da destinação inadequada de corpos e responsabilização administrativa do ente público por omissão na prestação de serviço essencial.

### 11.2 CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços dependerá de autorização formal expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante emissão de Ordem de Serviço por profissional habilitado.

O início dos serviços deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (uma) hora após o recebimento da autorização. Deverá ser observada a escala de rodízio entre as empresas credenciadas, conforme critérios estabelecidos no edital.

Na hipótese de impossibilidade de atendimento pela empresa convocada, o serviço será automaticamente direcionado à próxima credenciada na ordem de rodízio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

## 7. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade assegurar a execução do Benefício Eventual – Auxílio Funeral, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Chapadão do Sul/MS, garantindo atendimento digno, imediato e adequado diante da ocorrência de óbitos.

Considerando tratar-se de serviço de natureza essencial, contínua e imprevisível, cuja prestação pode ser realizada por múltiplos interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração, a contratação será realizada por meio de credenciamento, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizada a inviabilidade de competição em razão da possibilidade de contratação paralela e não excludente.

O credenciamento permitirá a habilitação de todas as empresas que preencham os requisitos técnicos e legais previstos neste Termo de Referência e no respectivo edital, assegurando isonomia, transparência e continuidade do atendimento.

Os quantitativos estimados servem como parâmetro para planejamento da despesa e não constituem garantia de faturamento, considerando que a execução ocorrerá sob demanda, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O objeto encontra-se detalhado em 16 (dezesesseis) itens, correspondentes aos tipos de urnas e serviços funerários passíveis de contratação.

Houve a juntada de ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – VIDE ART. 6º, XX, DA LEI Nº 14.133/2021 - para o certame em apreço, documento confeccionado por profissionais competentes, **abarcando as nuances preponderantes acerca da necessidade das aquisições/serviços, almejados (as) – nos termos do art. 18, §2º da lei citada.**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

## **a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

**§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. OBJETO

Análise da viabilidade da realização de processo de credenciamento, sem exclusividade, de empresas especializadas em serviços funerários para atender famílias em situação de vulnerabilidade, beneficiárias do auxílio funeral previsto na LOAS (Lei 8.742/1993, art. 22) e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3843/2023, destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul – MS.

### 9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES

A estimativa dos quantitativos para o exercício de 2026 foi realizada com base na análise do histórico de execução contratual dos exercícios anteriores (2022 a 2025), considerando as quantidades efetivamente utilizadas, os registros de concessão do Benefício Eventual – Auxílio Funeral e as variações observadas no período.

Conforme demonstrado no Anexo I – Histórico de Consumo, foram avaliados os quantitativos solicitados, utilizados e, quando aplicável, aditados nos exercícios anteriores, permitindo análise comparativa e identificação de padrões de demanda.

Observou-se que determinados itens apresentaram consumo constante e relevante (como serviços de remoção, preparação do corpo e urnas padrão), enquanto outros possuem natureza eventual e imprevisível, vinculada a situações específicas (óbitos intermunicipais, biotipos diferenciados, doenças infectocontagiosas), cuja ausência contratual inviabilizaria a prestação adequada do serviço.

- A projeção para 2026 considerou:
- A média histórica de utilização;
- A imprevisibilidade inerente aos óbitos;
- A vedação à interrupção de serviço público essencial;

- O crescimento populacional estimado de aproximadamente 11,6% no período de 2022 a 2025, conforme dados oficiais do IBGE utilizados na fundamentação do **Anexo A – Histórico, Consumo e Justificativas**.

Ressalta-se que os quantitativos estimados não representam consumo obrigatório, mas sim limite máximo de disponibilidade contratual, estabelecido com base em critérios técnicos, históricos e preventivos, visando assegurar a continuidade do serviço público essencial e evitar a necessidade de aditivos contratuais emergenciais.”

### 20. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base no exposto acima consideramos que a contratação é viável, além de ser necessária para o atendimento das necessidades e interesses do Município de Chapadão do Sul.

Compete às Secretarias requerentes e ao Departamento de Compras do Município, se atentarem e cumprirem o determinado no Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Municipal nº 3.787/2023, que regulamenta os denominados bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”.

**Art. 1º.** Este Decreto estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

**Art. 2º.** Para efeito deste Decreto, considera-se:

**I - bem de consumo:** todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

**a) durabilidade:** em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

**b) fragilidade:** possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

**c) perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**d) incorporabilidade:** destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

**e) transformabilidade:** adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

Ao analisar o procedimento em si, constatou-se a presença da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da NLLC e art. 11 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.786/2023 – proveniente do Quadro de Cotações nº 0077/2026, acompanhado da solicitação dos (materiais/ produtos/ serviços). **Nesse sentido, as seguintes Jurisprudências do TCU:**

**“A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública” (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

“[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1)” (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6).

**DECRETO Nº 3.786, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

**CAPÍTULO VI  
DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 11.** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Executivo Municipal, serão aplicados, no que couber, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada ainda a (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021) ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 12.** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**Ressalto para a observância quanto a efetivação da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 065, de 07 de julho de 2021 - (procedimento administrativo básico para pesquisa de preços).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021**



**FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social**

AV. ONZE, 1045

CNPJ : 13.600.190/0001-20

**Resultado da Cotação Agrupado**

COTAÇÃO	DATA	ABERTURA	ENCERRAMENTO	TIPO DE MÉDIA
00077/26	20/02/2026	10/03/2026	10/03/2026	Média Saneada
DESCRIÇÃO				
Credenciamento para contratação de empresa(s) especializadas em serviços funerários				
CENTRO DE CUSTO DA COTAÇÃO				
11 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				

**TOTAL**

**552.730,56**

Ademais, restou demonstrado no Edital e seus anexos, nos termos do art. 25 da NLLC: o objeto do credenciamento, condições para a participação e exigências, além das cláusulas contratuais, contendo o objeto, o regime e a forma de execução (especificidades), fiscalização, os respectivos prazos, possibilidades de descredenciamento, penalidades; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o artigo mencionado, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.786/2023 e Decisão do TCU nº 656/1995.

LOGO, A ANÁLISE INTEGRAL VERSOU ACERCA DOS ARTS. 05 A 54 DA NLLC, ADENTRANDO AOS ARTS. 89 E SEQUINTE, QUANTO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL. Os modelos, conforme já informado, possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do entre público licitante, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

<https://www.gov.br/agu/pt->



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

[br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133](http://br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133)

DE TODA SORTE, NO QUE CONCERNE A FISCALIZAÇÃO, O ENTE PÚBLICO DEVERÁ VERIFICAR MINUCIOSAMENTE QUAIS SERIAM AS PRERROGATIVAS PARA A AFERIÇÃO EFETIVA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELAS EVENTUAIS CREDENCIADAS, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 977/2014 E DECRETO Nº 3.555/2021. O EVENTUAL NÃO CUMPRIMENTO ENSEJARÁ NAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PROVENIENTES DA LEI Nº 14.133/2021.

Nos moldes do - **ACÓRDÃO Nº 1485/2019 – TCU – Plenário** - a Assessoria Jurídica do Município realizou aferição das cláusulas constantes do Edital e da Minuta Contratual nos termos da NLLC - analisados previamente antes da publicação do Aviso competente (fase preparatória - interna). A análise versou acerca das cláusulas e da abrangência das suas redações, não havendo indícios que possam ensejar em eventual nulidade dos instrumentos analisados. Se porventura houvesse detecção nesse sentido, a análise prévia obteria prosseguimento do processo, possibilitando a hipotética correção necessária, retirando eventual vício que poderia vir a macular o certame licitatório em sua essência.

Logo, a avaliação dos documentos apresentados por meio dos Processos Virtuais (1.Doc) ou Processos Físicos, são realizadas integralmente pela Assessoria Jurídica do Município. Qualquer eventual ou hipotética suspeita quanto a não adoção da medida há que ser devidamente fundamentada pela Corte de Contas, considerando a necessidade quanto a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos exarados.

Se não bastasse, deverá vir a ser considerado o teor da Lei Federal nº 13.655/2018 - em sua essência.

Assim, entendo pela observância e correta aplicabilidade do - **ACÓRDÃO Nº 1485/2019 – TCU – Plenário** - sendo que eventual entendimento contrário deverá vir a ser devidamente motivado e enfaticamente comprovado pela Corte de Contas.

Nos valendo novamente do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

## Solicito vênia para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:

*Supremo Tribunal Federal*

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 31.10.2003** **TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTÁRIO Nº 2130-2**  
**MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**  
**IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

***Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."***

**Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Supremo Tribunal Federal:**





*Supremo Tribunal Federal* 276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008  
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
IMPETRANTE(S) : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
SILVA  
ADVOGADO(A/S) : JOYRE CUNHA SOBRINHO  
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.

**NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

## BPC nº 7

### Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

### Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>

Ressalto quanto a necessidade de fazer constar, nos termos do art. 25 da NLLC, os Fiscais e Gestor(es) do Respectivo Instrumento, vide Decreto Municipal nº 3.791/2023.

**ADEMAIS, OBSERVEM ATENTAMENTE A REDAÇÃO DO ART. 6º, L DA NLLC, HAJA VISTA SE TRATAR DE PROCEDIMENTO AUXILIAR, DEVENDO SER DESIGNADA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO COMPETENTE, SOB PENA DE NULIDADE.**

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

Solicito que esclareçam, junto ao Dep. de Contabilidade, a viabilidade de utilizarem a prerrogativa proveniente do art. 60, §2º da Lei nº 4.320/64, para o caso concreto, haja vista tratar-se de evento futuro e incerto, não havendo como prever o numerário de beneficiários que serão atendidos/contemplados pelo benefício durante o lapso temporal em que o credenciamento permanecer vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Prosseguindo, antes de adentrar ao mérito do chamado (Credenciamento) propriamente dito, convém elencarmos os Princípios elementares que auxiliam no entendimento acerca do presente procedimento.

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação tem amparo no desdobramento da concepção de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.*

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>2</sup>: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.*

**Logo, a vertente inserta nos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, alicerçada no Decreto Municipal nº 3.919/2024, evidenciam a existência de legalidade quanto a adoção do referido instrumento de Credenciamento para o caso em apreço.**

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.



Invoco, por derradeiro, a prerrogativa proveniente da Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

## DO CREDENCIAMENTO -

### Art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Devo iniciar o estudo do presente tópico esclarecendo que até a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021 - 01 de abril de 2021) inexistia no ordenamento jurídico pátrio lei específica que tratasse especificamente sobre o sistema de credenciamento. Conforme restará exposto, a figura do credenciamento nada mais é do que um mecanismo/sistema para se efetivar uma contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Portanto, pode-se assegurar existir - base legal - para o credenciamento pautado no teor do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e art. 79 da Nova Lei de Licitações.

#### CAPÍTULO X

#### DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

#### Seção I

#### Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

## Seção II

### Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em apreço se faz necessário observar o teor da Portaria MS nº 1.034/2010, assim dispondo em seu art. 3º:

***“Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria. Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos: I - convênio, firmado entre ente público e***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

***a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde***”.

De bom grado mencionar a Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União quanto ao credenciamento, vide processo nº 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/935 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário)”.

Em inúmeras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento e, sob o mesmo entendimento, os Tribunais de Contas dos Estados também externaram suas concepções favoráveis, restando inequívoca a compreensão pela legalidade do sistema de credenciamento.

O Parecer da Consulta Técnica proferida pela Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)<sup>3</sup> vide pg. 15, assim dispõe:

“Quando o objeto for a compra de serviços de saúde, o instrumento adequado é o contrato administrativo, cuja celebração, regra geral, deverá ser precedida de licitação, conforme exigência contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e estabelecida pela Lei nº 8.666/93, constituindo-se exceções as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Restringindo-se à hipótese de inexigibilidade, mais especificamente sobre o credenciamento (também denominada chamada pública), objeto do questionamento do consultante, tem-se que a licitação pode ser inviável quando a Administração Pública pretende contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos”.

Nesse sentido, o professor Luciano Ferraz<sup>4</sup> conceitua o credenciamento como: O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo

<sup>3</sup> TCE/MT – Parecer Nº 047/2013 – Rel. Conselheiro Antônio Joaquim – Processo nº 10.983-5/2013.

<sup>4</sup> Licitações, estudos e práticas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Esplanada. 2002. p. 118.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo (...)”.

**Assim, tendo a Administração Pública a necessidade de contratar, sob as mesmas condições e critérios, todos aqueles prestadores de determinada área delimitada no edital, poderá fazê-lo por meio de inexigibilidade, tendo em vista a inexistência de competição dentre os interessados”.**

Se não bastasse, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/MS – Processo TCE/MS nº TC/9472/2013 – realizou consulta acerca do denominado Credenciamento.

Dentre as indagações realizadas, o TCE/MS asseverou que:

*“(...) dessa forma, o que se extrai dos textos legais acima citados é que quando a assistência pública a saúde for insuficiente, pode-se recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de forma complementar, através de contratação pública, desde que respeitadas às normas de direito público (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90) abarcada na redação do art. 199, “caput” e § 1º da Constituição Federal”.*

Para tanto, alguns parâmetros devem ser seguidos no Edital de Credenciamento, conforme decisão do TCU nº 656/1995, pois a própria Corte de Contas da União decidiu ser válido o credenciamento desde que realizado com a devida cautela, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços médicos. Vamos às diretrizes sugeridas:

- “1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;**
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;**
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;**
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

**5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;**

**6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;**

**7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;**

**8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e**

**9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”.**

(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais possui entendimento semelhante ao admitir a possibilidade do Credenciamento para a realização de serviços da área de saúde:

**“Consulta nº 833.253, de 19/10/2011 CONSULTA - MUNICÍPIO - SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES PARTICULARES EM CARÁTER COMPLEMENTAR - LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES MEDIANTE LICITAÇÃO DE LABORATÓRIOS E INSTITUIÇÕES PARTICULARES PARA CONSULTAS, CIRURGIAS E EXAMES LABORATORIAIS - O CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PREFERENCIAL - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE - FIXAÇÃO PRÉVIA DAS CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE COMO OPÇÃO - ALERTA AOS GESTORES - REFORMA DAS TESES COM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO). O procedimento que vem sendo admitido com frequência nesta Corte de Contas para assegurar aos usuários do SUS a realização de exames médicos e laboratoriais não disponibilizados é o credenciamento, por se tratar de uma forma que se afigura mais vantajosa para a Administração e para quem utiliza tais serviços, devendo ser precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei n. 8666/93. 2) É legal a contratação, mediante licitação, de laboratórios ou instituições particulares para a execução de procedimentos na área de saúde (consulta, cirurgias e exames laboratoriais), entretanto, não é a forma mais recomendável, pois o credenciamento, mediante inexigibilidade de licitação, assegura a possibilidade de o usuário contar com uma maior gama de profissionais ao seu dispor,**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

podendo escolher aquele que entender mais adequado. 3) O credenciamento deve ser precedido da prévia fixação de condições para a participação dos possíveis interessados, porque esse procedimento pressupõe o direito de a ele se candidatar todo aquele que possa implementar a prestação de serviço. 4) Alerta-se que os Municípios têm a possibilidade de formação de consórcios públicos de saúde; e, ainda, que os gestores demonstrem, nas buscas e escolhas das soluções administrativas, os princípios da economicidade e da eficiência em especial, na condução das políticas públicas de saúde”.

Recorrendo mais uma vez ao teor da Consulta Realizada no TCE/MS, página 13; o doutrinador: Jacoby Fernandes, ao comentar o art. 114 da Lei nº 8.666/93, foi bastante didático ao demonstrar como se faz o credenciamento de serviços médicos, utilizando-se desse dispositivo legal:

*“Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a administração lança um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em oftalmologia, que possuam consultório e atendam com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria (...), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que têm interesse no contrato comparecem ao órgão, fazem sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e são contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93”.*

(Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices / J. U. Jacoby Fernandes. 3 ed. ver., atual. e ampl. 5 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

Na concepção de Adilson Abreu Dallari, credenciamento é:

*“(...) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remunerado diretamente pelo interessado, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé”.* (DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia.).

Resta perceptível a aceitação do sistema de credenciamento pelas Cortes de Contas e doutrinadores, ademais, o credenciamento, desde que respaldado da devida cautela, traz certa praticidade à Administração Pública com redução do número de certames licitatórios e melhor aproveitamento dos recursos públicos; vez que o preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

a ser pago pela prestação do serviço está previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

Nas lições de Sônia Y. K. Tanaka (Sistema de Credenciamento. 2003, p. 336):

*“(...) a vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço”.* (TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p. 336.).

Sendo assim, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, seria possível ao Gestor Público realizar o sistema de Credenciamento para a contratação em apreço. Vejamos a manifestação do (TCE/MT) em matéria análoga:

**“Resolução de Consulta nº 68/2011. (DOE 19/12/2011). Saúde. Prestação de Serviços. Participação complementar por entidades privadas. Realização de exames médicos e laboratoriais para ações de média e alta complexidade. Credenciamento. Possibilidade. Substituição de servidor. Impossibilidade. 1) É possível a utilização do procedimento de credenciamento de prestadores de serviços para realização de exames médicos e laboratoriais para as ações de média e alta complexidade, devendo ser observados os requisitos gerais do credenciamento, bem como as orientações e diretrizes do Ministério da Saúde para realização do procedimento”.**

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, se aclara possível ao Gestor Público



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

realizar o sistema de credenciamento para a contratação em apreço, alicerçado nos Decretos Municipais nº 3.786/2023 e Decreto nº 3.919/2024.

## **DECRETO Nº 3.919, DE 06 DE MARÇO DE 2024.**

**“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos referentes ao Credenciamento, nos termos dos artigos 78, I e 79 da Lei nº 14.133/2021, com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito da Administração Pública do Município de Chapadão do Sul/MS”.**

### **DA INEXIGIBILIDADE -**

Por derradeiro, haja vista o sistema de credenciamento restar compreendido no teor do **art. 25 da Lei nº 8.666/93 e arts. 78 e 79 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)**, convém tecer breves esclarecimentos quanto a chamada inexigibilidade de licitação.

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei nº 14.133/2021, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de contratação direta.

De acordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e art. 74, IV da Nova Lei de Licitações, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação de viabilidade de competição.

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do art. 25 da Lei 8.666/1993 e arts. 74, 78 e 79 da Nova Lei de Licitações.

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

### ***Inexigibilidade de Licitação***

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

**Exemplo 1:**

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

**Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)**

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

**Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)**

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

**Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)**

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

**Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Convém frisar os ensinamentos da professora: Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>5</sup>:

*“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.*

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 25 da Lei 8.666/93 e art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

**Ademais, a Nova Lei de Licitações trouxe previsão legal expressa, a qual poderá ser utilizada pela Administração por força do Princípio da Legalidade, desde que superados os pré-requisitos exigidos.**

## CAPÍTULO X

### DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

<sup>5</sup> Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

---

### CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, opina-se, desde que seguidas as presentes considerações, pela regularidade tanto do Edital quanto da Minuta do Contrato (Termo de Credenciamento) – observadas as prerrogativas dos Decretos Municipais nº 3.786/2023 e Decreto nº 3.919/2024 – valendo-se, ainda, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 065, de 07 de julho de 2021 e Decisão do TCU nº 656/1995; estando aptos a produzir os efeitos que deles advierem.

Para tanto, nos termos do §3º do art. 53, a autoridade máxima poderá opinar pelo prosseguimento (regularidade e legalidade) do Edital (anexos) e da Minuta do Contrato do Credenciamento/Procedimento Auxiliar nº 003/2026 - Processo Administrativo Virtual nº 2.015/2026 (1.Doc) – bem como dos seus respectivos anexos, diante do fiel atendimento ao disposto na NLLC, observadas as prerrogativas das Leis Complementares Federais nº 123/06 e 147/14, quando inerentes ao caso concreto; estando aptos a produzir os efeitos que deles advierem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Advirto ainda que a publicação do edital deverá respeitar o teor do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de vir a ser considerado sem efeito, interpretado em conjunto com o art. 5º do Decreto Municipal nº 3.919/2024.

**Art. 5º.** O edital de chamamento de interessados ao credenciamento será divulgado no Diário Oficial do Município (D.O.M), mantido à disposição do Público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo facultada sua disponibilização no sítio eletrônico oficial do Município.



Encaminhe-se a autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Chapadão do Sul - MS, 04 de maio de 2026.

**É O PARECER, S.M.J.**

**Waldiro de Campos Gouvêa Neto**

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

**Assessor Jurídico Coordenador do Município**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3F85-E49B-D399-32FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 04/05/2026 16:38:35 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/3F85-E49B-D399-32FE>